

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.500/06/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115695-06
Impugnante: CJS Indústria e Serviços Ltda.
PTA/AI: 01.000149554-72
Inscr. Estadual: 317.092985.00-92
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Mediante a utilização de Conclusão Fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, o Fisco constatou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Entretanto, valores atinentes ao Livro Registro de Inventário e às entradas, obtidos de consultas à DAMEF, mostraram-se incorretos, ensejando a retificação das exigências fiscais de ICMS, MR e MI. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, nos exercícios de 2001 a 2004, constatada mediante conclusão fiscal e análise de documentação fiscal e extra fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 104 a 118, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124 a 126.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 133, que resultam nas manifestações de fls. 152/153 (Fisco) e 156/158 (Impugnante) com a reformulação do crédito tributário às fls.146.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 162/167, opina pela procedência parcial do lançamento e apresenta alterações no valor do crédito tributário.

DECISÃO

Em Preliminar

Alega a autuada ter o seu direito de defesa cerceado á vista de que no Auto de Infração não foram observados pelo Fisco os termos dos incisos IV e V do artigo 57 c/c o art. 58, da CLTA/MG devendo então a pela fiscal ser cancelada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazem parte da presente autuação o relatório do Auto de Infração, de fls. 04/05, e a documentação a este anexada, de fls. 07 a 102, contendo “Demonstrativo de Omissão de Receita”; cópias de contrato/recibos de arrendamento do imóvel de localização da Autuada; telas do SICAF atinentes a entradas, estoques e saídas das mercadorias, despesas operacionais, receita bruta acumulada e conta corrente fiscal; e cópias do Livro Registro de Inventário.

Denota-se do Auto de Infração a descrição clara e precisa do fato que motivou sua lavratura, bem como das circunstâncias em que foi praticado, além da citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade, bem como demais requisitos de sua lavratura nos termos dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Sendo assim ausentes os motivos do alegado cerceamento do direito de defesa que pudesse macular de nulidade o Auto de Infração houve seu indeferimento.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, nos exercícios de 2001 a 2004, em que se constatou, a partir de Conclusão Fiscal, a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Conclusão Fiscal é procedimento tecnicamente idôneo, regularmente previsto no inciso V do artigo 194, do RICMS/96 e RICMS/02. Sua utilização, porém, deve se ater àqueles contribuintes que não possuem escrita contábil, fato, no caso em questão, confirmado pela própria Autuada, conforme consta de fl. 149, apesar de o Fisco já ter assinalado, no quadro de fl. 07, a não apresentação dos livros Diário, Razão e livro/ficha consolidando a conta caixa, após terem sido requisitados, conforme TIAF de fl. 02.

Ressalte-se que a autuada, além dos indícios de irregularidades, que levaram ao Mandado de Busca e Apreensão, de fl. 03, apresentava saldo credor desde agosto de 2.000, conforme fls. 97 a 101.

A Auditoria Fiscal solicitou diligência por parte do Fisco, constante de fl. 133, fato que, aliado à anexação de novas telas do SICAF, de fls. 134 a 145, ensejou a retificação do crédito tributário, conforme fls. 146/147.

Entretanto, o Fisco transpôs de maneira errônea, do Livro registro de Inventário para o Quadro da Conclusão Fiscal, de fl. 146, os valores atinentes aos estoques iniciais de 2001, 2003 e 2004 e os valores dos estoques finais de 2002, 2003 e 2004. Tais valores corresponderam a, respectivamente, R\$29.559,60, R\$23.205,00, R\$27.185,00, R\$23.205,00, R\$27.185,00 e R\$107.810,42, conforme fls. 64 a 68.

Além disso, o valor referente às entradas (compras) de 2004 foi de R\$1.192.472,00 e não de R\$1.384.040,47, conforme telas do SICAF (Consulta DAMEF) de fls. 143 a 145.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de tais equívocos a Auditoria promoveu as devidas adequações, apurando-se novas bases de cálculo e elaborou o demonstrativo do crédito tributário constante de fl. 166.

Por fim, tem-se que as multas exigidas estão previstas em lei, assim como a taxa de juros, que se baseia no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais, conforme artigo 226, da Lei nº. 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme quadro de fls. 166. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 05/05/06

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator